



Parecer do Relator

Referente à Mensagem N.º 72/2025 – Projeto de Lei N.º 976/2025 que “Dispõe sobre limites e condições para as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus pensionistas, e se aplica a todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

**Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco**

EMENDAS N.º 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de autoria do Deputado Max Russi.

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/06/2025, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta em sessão ordinária na mesma data.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é dispor sobre limites e condições para as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus pensionistas, e se aplica a todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Senhor Governador apresentou a seguinte justificativa:

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre limites e condições para as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus pensionistas, e se aplica a todos os poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”. A presente proposta se aplica a todos os poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso e decorre da premente necessidade de a Administração Pública adotar medidas mais eficazes para promover o resguardo dos seus servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus pensionistas quanto à oferta de créditos com descontos consignados em folha de pagamento bem como de prover meios para evitar o cometimento de novas ações irregulares por empresas



consignatárias que possam acarretar em prejuízos financeiros aos usuários dessa importante modalidade de crédito. Sob esse enfoque, a proposta pretende i) limitar a margem para consignações facultativas ao máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do provento ou remuneração líquida mensal do servidor; ii) criar regras mais consistentes para o credenciamento de instituições consignatárias, e iii) vedar a cobrança de descontos de qualquer natureza por parte das entidades públicas para a execução no sistema de consignações no Estado de Mato Grosso. Como medida de suporte direto ao servidores, está sendo proposta a criação de uma Ouvidoria Interinstitucional Especializada de Consignações, que deverá funcionar no âmbito da Controladoria Geral do Estado, e contará com 01 (um) representante indicado por cada poder e órgão autônomo do Estado, ficando responsável por atuar de forma célere e eficaz frente às denúncias de eventuais irregularidades ou descumprimentos contratuais nas consignações averbadas em folha de pagamento, especialmente no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Ciente da relevância e urgência da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico de Mato Grosso, solicito nesta oportunidade, que seja empreendida a este projeto de lei, a tramitação em regime de urgência, de acordo com o previsto no art. 41, caput, da Constituição Estadual. Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Foram apresentadas as Emenda N.º 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de autoria do Deputado Max Russi.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Mérito, a qual exarou parecer, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após fora apresentado Substitutivo Integral N.º 01 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A finalidade da proposta é dispor sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos servidores públicos efetivos e comissionados, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para o ano de 2025. Assim consta da proposta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre limites e condições para as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus pensionistas, e se aplica a todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei será realizada no âmbito de cada poder e órgão autônomo do Estado de Mato Grosso, e a execução das respectivas averbações será gerenciada pelos seus órgãos gestores de folha de pagamento.

Art. 2º A margem consignável, para consignações facultativas, não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida mensal do servidor, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Considera-se como remuneração líquida mensal, para fins do disposto nesta Lei, o valor proveniente da remuneração ou provento total do servidor público civil e militar, ativo ou inativo, e seus pensionistas, deduzidos os pagamentos de verbas transitórias e as consignações e descontos compulsórios.

[...]



## II.II – Da (s) Preliminar (es);

Foram apresentadas as Emendas Nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de autoria do Deputado Max Russi e Substitutivo Integral Nº 01 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da **proposição nos termos do Substitutivo Integral Nº 01**, tendo em vista que o mérito rejeitou as Emendas de 01 a 05, restando nesta comissão prejudicada a análise.

## II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

O Art. 24, I (legislação concorrente sobre direito financeiro e econômico) permite que estados regulem operações financeiras no âmbito de sua administração pública, desde que não contrariem normas gerais federais (ex.: Lei nº 10.820/2003, que disciplina o crédito consignado).

O PL não cria regras para o sistema financeiro nacional (competência da União, Art. 192, CF/88), mas apenas condições para consignações em folha de pagamento de servidores estaduais, o que é competência administrativa do Estado (Art. 25, § 1º).

O § 1º do Art. 25 assegura aos Estados competências residuais, desde que não vedadas pela CF. Como o PL não interfere em políticas monetárias ou bancárias (competência da União) e limita-se a regular direitos e obrigações de servidores públicos estaduais (matéria típica de organização administrativa estadual), não conflita com leis federais.

A competência legislativa para a iniciativa da concessão da recomposição salarial dos servidores públicos integra o rol relacionado a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

**Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Cabe ressaltar, que esse dispositivo, face ao princípio da simetria, é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros do artigo 61 da Constituição Federal.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional nos termos do Substitutivo Integral Nº 01.

## II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

O Art. 144 define a estrutura da segurança pública, mas não restringe a competência estadual para regular direitos financeiros de seus servidores (militares ou civis). A consignação em folha é matéria administrativa, não afetando a organização hierárquica ou operacional das polícias (reservada à lei federal complementar, Art. 144, § 6º).

A limitação da margem consignável a 35% da remuneração líquida busca proteger o servidor de endividamento excessivo, compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da razoabilidade (art. 5º, LIV, CF/88).

É, portanto materialmente constitucional o projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral N° 01.

## II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 172 a 175 no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em pleno acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da iniciativa dos projetos.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral N° 01.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 976/2025, Mensagem N.º 72/2025, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, e pela **prejudicialidade** das Emendas N.º 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 11 de 06 de 2025.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 976/2025 – Mensagem N.º 72/2025 - Parecer de Relator
Reunião da Comissão em 11 / 06 / 2025
Presidente: Deputado (a) <i>Diego Guimarães (em exercício)</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Dilmar Dal Bosco</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 976/2025, Mensagem N.º 72/2025, de autoria do Poder Executivo, <b>nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</b> , de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, e pela <b>prejudicialidade</b> das Emendas N.º 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>